

A AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º 5057734-40.2022.8.13.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de Id 10417134164, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

O Ministério Público, no Id 10408197061, reiterou o requerimento de intimação da Recuperanda para comprovar que vem cumprindo os contratos de financiamento, gravados com alienação fiduciária pactuados com o BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

O BANCO VOLVO, no Id 10412881175, requereu o levantamento da essencialidade declarada aos bens da Recuperanda, que garantem o contrato firmado com o Banco, ante o não cumprimento da avença, a fim de que lhes sejam restituídos, ou, alternativamente, seja determinada a imediata comprovação do pagamento do crédito do banco volvo.

No Id 10415141169, a Recuperanda confirmou que não há como retomar com os pagamentos de contratos pois sequer se sabe qual é o valor perseguido pelo Banco Volvo. Dessa forma, requereu a instalação de incidente de conciliação para que possa ser possível prosseguir com cumprimento do plano de recuperação judicial. Informou também sobre a venda da frota. E, requereu seja expedido ofício à CEMIG para autorizar a transferência de titularidade de ponto de apoio para o nome da Recuperanda.

Por meio do Id 10417134164, esta Administradora Judicial foi intimada sobre os esclarecimentos prestados.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Importante registrar, de plano, que o impasse, tanto da essencialidade dos bens, quanto da obrigação de cumprir com os pagamentos do contrato, já foi resolvido por este d. Juízo, quando da prolação da decisão de Id 10357478452, a qual foi assim consignada:

“19. Verifica-se dos autos que tal questão já foi decidida por este juízo em Id 10238229235.

20. Reitero que os bens gravados com alienação fiduciária são essenciais a continuidade das atividades da empresa, que presta serviço de transporte coletivo urbano municipal de passageiros em Belo Horizonte.

21. Por outro lado, a Recuperanda deve honrar os contratos e continuar efetuando o pagamento das parcelas, observando, ainda, o Plano de Recuperação Judicial homologado.

22. Em que pese haver discussão sobre a concursalidade do crédito da referida instituição financeira, o recurso interposto, por si só, não tem efeito suspensivo e não há notícia da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

23. Assim, mantenho os termos da decisão de Id 10238229235 tal como proferida.”.

A referenciada decisão de Id 10238229235 foi assim registrada:

“7. A Recuperanda é empresa que presta serviço de transporte coletivo urbano municipal de passageiros em Belo Horizonte e a decisão de Id 9444532023 já reconheceu a essencialidade dos bens da empresa.

8. **Logo, estando a empresa ativa e dependendo dos bens reclamados para continuidade de suas atividades, a manutenção da essencialidade é medida que se impõe, estando amparada no princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.**

9. **Por outro lado, como exposto pelo Ministério Público, a Recuperanda deve honrar os contratos e continuar efetuando o pagamento das parcelas, observando, ainda, o Plano de Recuperação Judicial homologado.**

10. Assim, INDEFIRO os requerimentos de Ids 9903055718 e 10091306971.”.

Com isso, a discussão se encontra superada, não podendo as decisões serem alteradas no presente momento, até em razão de não terem sido objeto de recursos.

Além disso, esta Administradora Judicial já se manifestou sobre o tema, conforme petição de Id 10313341274:

“Pois bem. De início, anota-se que o crédito do BANCO VOLVO é objeto do Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5210211-48.2022.8.13.0024, apresentado pela Recuperanda, requerendo o reconhecimento da concursalidade do crédito discutido.

O pedido foi julgado improcedente¹, tendo sido interposto o AI n.º 1.0000.23.127023-2/001, o qual foi negado provimento². Por fim, a Recuperanda interpôs o Recurso Especial n.º 1.0000.23.127023-2/003, sobre o qual ainda não foi proferida decisão de admissibilidade. Portanto, a sentença prolatada no incidente ainda não transitou em julgado. Todavia, trata-se de recurso que, via de regra, não possui efeito suspensivo.

Diante disso, levando-se em conta que a discussão travada no mencionado incidente é sobre a concursalidade do crédito, e não sobre valores ou contratos, como também, que o citado agravo de instrumento foi recebido sem efeito suspensivo, permanece inalterada a r. decisão de Id 10238229235 que reconheceu

¹ Decisão de Id 9708087567.

² Acórdão de mov. 68;

a obrigação da Recuperanda ao pagamento dos contratos firmados. considerando que o requerimento formulado pelo Ministério Público não foi cumprido pela Recuperanda na petição de Id 10301739335, esta Administradora Judicial opina por nova intimação da Recuperanda para que apresente comprovação de que vem adimplindo os contratos firmados com o BANCO VOLVO.”.

Dessa manifestação, cabe atualizar que o RESP interposto foi inadmitido (mov. 14), de modo que a Recuperanda interpôs Agravo em Recurso Especial, distribuído sob o n.º 1.0000.23.127023-2/004, o qual foi recebido no STJ sob o n.º 2850131 / MG e que pende julgamento, não havendo anotação de efeito suspensivo.

Diante do exposto, e considerando a consolidação das decisões de Id’s 10357478452 e 10238229235, deve ser indeferido os requerimentos de Id’s 10412881175 e 10415141169.

Quanto ao requerimento de alienação de veículos, esta Administradora Judicial registra que este d. Juízo, em momento anterior, já autorizou a venda dos veículos para os específicos fins de renovação da frota, para bem cumprir com o contrato firmado com o Município de Belo Horizonte, desde que os bens substituídos mantenham a equivalência do ativo não circulante. Observe-se:

“46. A alienação de bens está prevista no artigo 66 da Lei 11.101/2005, necessitando a devedora de autorização do juízo para alienação de seu ativo não circulante. 47. No caso, os bens informados compõem o ativo não circulante da Recuperanda e a alienação decorre da necessidade de atualização da frota de ônibus nos termos em que impostos pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG. Alienados esses ônibus, outros deverão substituí-los, mantendo-se a equivalência do ativo não circulante da autora, que deverá ser comprovado nos autos. 48. Quanto aos ônibus, o Ministério Público verificou os valores propostos, que estão de acordo com o mercado. Em relação ao veículo de apoio, ponderou a divergência de valores, que deve ser sanada pela Recuperanda. 49. Ademais, o Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê a possibilidade de alienação de ativos. 50. Pelo exposto, com fulcro no artigo 66 da Lei 11.101/2005, AUTORIZO a Recuperanda a vender os veículos discriminados em Id 9735063334, que devem ser substituídos mantendo-se a equivalência de seu ativo não circulante.” (Id 9777817035).

Diante disso, esta Administradora Judicial não se opõe à renovação da frota, com a venda dos veículos antigos, e compra de ônibus novos, com o fim de que seja mantida a equivalência do ativo não circulante, para que seja possível o cumprimento do contrato firmado com a Municipalidade.

E, quanto ao pedido de envio de ofício à CEMIG para que seja determinada a transferência de titularidade de ponto de apoio para o nome da Recuperanda, este d. Juízo também já se manifestou previamente, porém, em relação à COPASA:

“15. Certo é que o fornecimento de água deve ser mantido para que a empresa dê prosseguimento a sua atividade, inclusive, dando mínimas condições de trabalho a seus funcionários, sendo certo que os débitos concursais se submetem ao regime de recuperação judicial.

16. Dessa forma, repise-se, a Recuperanda merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

17. Portanto, DEFIRO o pedido de Id 10326181873e determino a expedição de ofício à COPASA para que efetue o imediato desligamento do “Ponto de Apoio” situado na Rua Conceição do Pará, nº 1.736, Bairro Santa Inês, Belo Horizonte (MG), CEP 31.080-020, matrícula nº 0 001 950 967 7, identificador nº 0 020 400 735 6 (Doc. 04 – Ponto Santa Inês), bem como proceda com a transferência de titularidade dos “Pontos de Apoio” situados na (1) Rua Piúma, nº 40, CA 2, Bairro São Salvador, Belo Horizonte (MG), CEP 30881-350, matrícula nº 0 002 612 980 9, e (2) Rua Marica, nº 180, Bairro São Gabriel, Belo Horizonte (MG), CEP 31980-470, matrícula nº 0 001 926 928 5 (doc. 05 - Contas Transferência Titularidade), para o nome da Recuperanda, São Dimas Transportes Ltda – em Recuperação Judicial – CNPJ nº 04.900.868/0001-07, ficando vedada sua interrupção em razão dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial.”.

Assim, esta Administradora Judicial não encontra oposição no deferimento de envio à CEMIG para os mesmos fins.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora opina:

i) pelo indeferimento dos requerimentos de Id's 10412881175 e 10415141169, quanto o levantamento da essencialidade já reconhecida sobre os bens, e, quanto ao pedido de instauração de incidente de conciliação;

ii) pelo deferimento do pedido da renovação da frota, com a venda dos veículos antigos, e compra de ônibus novos, desde que mantida a equivalência do ativo não circulante; e,

iii) pelo deferimento do pedido de envio de ofício à CEMIG para proceder com a transferência de titularidade de ponto de apoio para o nome da Recuperanda.

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177